

CONTRATOS ELETRÔNICOS DE ADESÃO: UMA ANÁLISE DA VALIDADE DO CONSENTIMENTO NO MEIO DIGITAL

Electronic adhesion contracts: an analysis of the validity of consent in the digital environment

Jailson de Souza Araújo¹

André Rambo Batistella²

RESUMO

O presente estudo analisou a validade do consentimento nos contratos de adesão eletrônicos, considerando as especificidades das relações jurídicas firmadas nestes contextos de contratação. A pesquisa examinou de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro contribui para a proteção da manifestação de vontade do contratante aderente. Ainda, identificou os principais requisitos e mecanismos necessários para assegurar um consentimento livre e informado nos contratos eletrônicos de adesão. Para tanto, empregou-se o método hipotético-dedutivo, aliado à pesquisa descritiva, bibliográfica e de caráter qualitativo, com base na doutrina nacional e estrangeira, além da análise da legislação pertinente. Ao longo do estudo, apresen-

ABSTRACT

This study analyzed the validity of consent in electronic adhesion contracts, taking into account the specificities of legal relationships established within these contractual contexts. The research examined how the Brazilian legal system contributes to the protection of the expression of will of the adhering party. It also identified the main requirements and mechanisms necessary to ensure free and informed consent in electronic adhesion contracts. To this end, a hypothetical-deductive method was employed, combined with descriptive, bibliographical, and qualitative research, based on national and foreign legal doctrine, as well as the analysis of relevant legislation. Throughout the study, the characteristics of electronic and adhesion contracts were presented, along with the forms of expression of consent and the challenges arising

-
- ¹ Doutor em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUC/PR. Mestre em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUC/PR. Especialista em Processo Civil pela PUC/PR Curitiba e Direito Civil e Direito Empresarial pela PUC/PR Curitiba. Graduado em Direito pela PUC/PR Curitiba. Professor da Pós-Graduação e Graduação em Direito na UNINTER. Pesquisa sobre Direito e Tecnologia, com ênfase em Inteligência Artificial e os impactos jurídicos de novas Tecnologias de Informação e Comunicação.
 - ² Notário e Registrador. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Educamais. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta.

taram-se as características dos contratos eletrônicos e de adesão, as formas de manifestação do consentimento e os desafios decorrentes da utilização de práticas capazes de influenciar a tomada de decisão do consumidor. A análise permitiu concluir que, embora os mecanismos eletrônicos de aceitação sejam, em tese, formalmente válidos, nem sempre refletem um consentimento efetivamente livre e consciente, em razão das assimetrias informacionais e do controle exercido pelo fornecedor no âmbito de contratação mediado por tecnologias. Assim, verificou-se que a validade do consentimento nos contratos de adesão eletrônicos exige a conjugação dos requisitos jurídicos tradicionais da teoria geral dos contratos com práticas informacionais transparentes e mecanismos tecnológicos adequados, de modo a preservar a autonomia da vontade, a função social do contrato e a segurança jurídica nas relações contratuais digitais.

Palavras-chave: Contratos eletrônicos de adesão. Consentimento digital. Dark patterns. Boa-fé objetiva. Autonomia da vontade.

from the use of practices capable of influencing consumer decision-making. The analysis led to the conclusion that, although electronic acceptance mechanisms are, in principle, formally valid, they do not always reflect truly free and conscious consent, due to informational asymmetries and the control exercised by the supplier within technology-mediated contractual settings. Thus, it was found that the validity of consent in electronic adhesion contracts requires the combination of traditional legal requirements of general contract theory with transparent informational practices and appropriate technological mechanisms, so as to preserve party autonomy, the social function of contracts, and legal certainty in digital contractual relations.

Keywords: Electronic adhesion contracts. Digital consent. Dark patterns. Objective good faith. Autonomy of will.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. OS CONTRATOS DE ADESÃO DIGITAIS. 3. REQUISITOS DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO AMBIENTE DIGITAL. 4. A MANIFESTAÇÃO ATIVA E INEQUÍVOCA DO TITULAR. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica transformou as relações sociais e econômicas de maneira significativa, introduziu novas formas de comunicação, interação e formalização de negócios jurídicos. Dentre essas inovações destacam-se os contratos eletrônicos, que representam a adaptação do

direito contratual à realidade digital e possuem grande relevância econômica e social, eis que viabilizam a realização de negócios de forma rápida e com difusão global.

Tal modalidade de contratação impulsiona o comércio eletrônico, amplia as oportunidades de consumo e reduz custos operacionais para empresas e consumidores. Além disso, promove a inclusão de indivíduos e pequenos empreendedores no mercado digital, fortalece a economia e dinamiza as relações comerciais.

Os contratos eletrônicos consolidaram-se, assim, como instrumentos essenciais para o funcionamento da economia contemporânea, marcada pela conectividade e pela agilidade nas transações. Todavia, com a expansão desta modalidade contratual, também surgiram desafios quanto a manifestação do consentimento nos negócios jurídicos firmados no meio digital.

Diante disso, o presente estudo baseou-se no seguinte questionamento: em que medida o consentimento nos contratos de adesão eletrônicos pode ser considerado juridicamente válido diante das disparidades informacionais e da vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital? Parte-se da hipótese de que essa validade não decorre apenas da manifestação formal da vontade, mas também da adoção de práticas informacionais acessíveis, capazes de assegurar ao contratante a efetiva compreensão das cláusulas contratuais antes da adesão ao contrato.

A pesquisa objetivou analisar a validade do consentimento nos contratos de adesão eletrônicos e identificar os principais requisitos e mecanismos necessários para garantir a efetiva manifestação de vontade das partes contratantes. Como objetivos específicos, buscou-se examinar o conceito, as características e a estrutura jurídica de tais contratações, analisar os requisitos de manifestação de vontade no meio telemático e avaliar os desafios e limites para assegurar a validade do consentimento nas cláusulas de adesão informatizadas, ao propor critérios que garantam transparência e efetiva proteção ao contratante nessa modalidade de contratação.

O tema em discussão possui relevância jurídica, econômica e social. Do ponto de vista jurídico, a análise da validade do consentimento

nos contratos de adesão eletrônicos relaciona-se diretamente à proteção da autonomia da vontade e à segurança jurídica nas relações digitais, princípios fundamentais do direito contratual contemporâneo. Sob o aspecto econômico, os contratos eletrônicos representam um dos pilares do comércio digital, movimentando grandes volumes de transações e impulsionando a economia global, especialmente pela redução de custos e pela ampliação do acesso a mercados. Já no âmbito social, essa forma de contratação amplia o acesso de consumidores e empreendedores a bens e serviços, promovendo inclusão digital e facilitando a integração econômica e social em um mundo cada vez mais conectado.

O estudo fundamentou-se no método hipotético-dedutivo, desenvolvido mediante abordagem descritiva e qualitativa. A investigação teórica ocorreu por intermédio de pesquisa bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos e diplomas legislativos relacionados ao tema. Como principais fontes normativas, utilizou-se o Decreto Federal n.º 7.962, de 15 de março de 2013, complementado pelas contribuições doutrinárias de autores como Lima (2009), Doneda (2006), Mendes e Fonseca (2020) e Rebouças (2015).

A presente pesquisa estruturou-se em três capítulos que investigaram a validade da manifestação de vontade no ambiente digital. O primeiro capítulo delineou a evolução histórica do instituto contratual e a transição do formalismo tradicional para a dinâmica dos contratos de adesão eletrônicos, no qual explorou-se as suas principais modalidades. O segundo capítulo dedicou-se a analisar os requisitos de validade e os níveis de interação, no qual abordou-se o dever de informação e o panorama normativo atual. O terceiro capítulo examinou a autonomia do consentimento frente às interfaces digitais, com enfoque na problemática dos *dark patterns* e como tais estratégias de manipulação visual podem comprometer a liberdade de escolha do consumidor. Por fim, as considerações finais consolidaram as principais conclusões da pesquisa e reforçaram a necessidade de conciliar os princípios clássicos do Direito Civil com novas garantias tecnológicas para assegurar que a celeridade do comércio eletrônico não ocorra em detrimento da real intenção das partes.

2 OS CONTRATOS DE ADESÃO DIGITAIS

A formação histórica do instituto contratual³ remonta às primeiras relações sociais, nas quais acordos passaram a ser utilizados como instrumentos de ordenação da convivência. A própria noção de sociedade traz implícito o conceito de acordo ou de uma composição de vontades direcionadas a um fim comum. Assim, a forma atual do instituto contratual foi sendo construída ao longo do tempo, desde o Direito Romano, em consonância com as transformações da realidade social. A respeito da conceituação da terminologia *contrato*, Tartuce (2023, p. 1124) ensina que ele se refere ao:

[...] ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios [...].

O desenvolvimento do comércio eletrônico, por sua vez, relaciona-se à evolução tecnológica ocorrida desde os anos 1960, período em que a informática, a robótica e as telecomunicações passaram a transformar profundamente as formas de comunicação e de troca de informações. Nesse contexto de revolução digital que se estabeleceram as bases do comércio eletrônico, cuja origem está na era digital e no surgimento e difusão da internet, a partir da década de 1990 (Cerrillo, 2016).

Decorrido um breve intervalo temporal, verificou-se uma expressiva expansão do comércio eletrônico, que atualmente constitui uma modalidade habitual de compra. Tal avanço acelerado deve-se, principalmente, à expansão da Sociedade da Informação, ao surgimento da Nova Economia e ao fortalecimento da economia digital (Cerrillo, 2016). Ao passo que anteriormente havia, para Goerck (2023, s/p.):

³ A palavra *contrato* decorre do verbete em Latim *contractus*, termo formado a partir do verbo *contrahere*, que significa *juntar*, *aproximar* ou *ajustar*, sobretudo, no sentido de estabelecer um acordo (Lewis; Short, 1879).

[...] um formalismo exacerbado para que os negócios jurídicos fossem válidos no ordenamento jurídico - além de envolver um grande lapso temporal e a necessidade de deslocamento de grandes distâncias para sua formalização -, hoje a tecnologia permite que sujeitos localizados em qualquer lugar do mundo se relacionem de forma simultânea e informal.

Desta forma, o avanço das tecnologias, especialmente aquelas direcionadas à informação e à comunicação, desencadeou um movimento de integração econômica em escala global, marcado por um crescimento acelerado, fenômeno que passou a ser compreendido como Nova Economia⁴. Essa nova configuração econômica tem como principais características a liberalização dos mercados, a interconexão mundial e a difusão das tecnologias digitais (Cerrillo, 2016).

Nesse cenário, surge o contrato eletrônico, que visa a dinamizar as relações consumeristas, de modo que a presencialidade torna-se elemento secundário, uma vez que a manifestação de vontade passa a operacionalizar-se por mecanismos virtuais. Em que pese sua imprescindibilidade, a transição para o ambiente virtual demanda a reinterpretação dos elementos tradicionais da teoria geral dos contratos, em relação à comprovação do consentimento e à seguridade das negociações.

Os mecanismos digitais detêm uma característica singular, para Done-da (2006, p. 72-73), que permeia na “[...] capacidade inaudita de atração, ao tender a canalizar para si todo o complexo de comunicações entre as partes em um contrato [...]”. Por tais razões, as interfaces digitais não se restringem as manifestações de vontade, mas também, a publicização, “[...] a pesquisa de mercado, o consenso e, em alguns casos e se possível, a própria entrega do bem ou serviço, além de uma série de relações pós-contratuais”.

No que se refere ao contrato eletrônico, a doutrina apresenta uma multiplicidade de conceitos. Para Rebouças (2015, p. 15), o contrato ele-

⁴ A *Nova Economia*, para Oliveira e Knuth (2024, p. 06), “[...] se utiliza de informação, conhecimento, ciência e tecnologia, estruturada no mundo digital, associada à oferta de bens e serviços, os quais tendem a ser cada vez mais imateriais, produzidos por trabalhadores organizados de maneira intensamente flexibilizada [...]”.

trônico é “[...] o negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (= forma) eletrônico no momento de sua formação [...]”. Assim, não se constitui como nova categoria contratual, mas sim, uma forma de contratação na qual se expressa a manifestação da vontade pelo meio eletrônico (Rebouças, 2015).

Além disso, o contrato eletrônico configura-se como uma forma de contratação à distância e não pessoal. A terminologia *contrato eletrônico* é considerada um gênero que engloba diversas espécies contratuais relacionadas à tecnologia. Dentre elas, destacam-se os contratos informáticos e os contratos telemáticos. Os primeiros são aqueles cujo objeto está diretamente vinculado à informática, enquanto o que os segundos empregam a informática somente como meio de comunicação para a celebração do negócio (Lima, 2009). Nesse sentido, Gramstrup (2018, p. 02) esclarece que os contratos digitais:

[...] são aqueles cuja celebração se dá em meio eletrônico. Por seu lado, o meio eletrônico consiste em aparatos de informática (celulares, tablets, computadores) ligados em rede, pública ou privada, homogênea ou não, ou por meio de tecnologia semelhante de fluxo de dados. Expliquemos os termos dessa definição:

a) O essencial da definição está em que a declaração de vontade, elemento definidor do negócio jurídico, é formulada em meio eletrônico. Portanto, os contratos eletrônicos em geral não se caracterizam pelo conteúdo específico. Não são apenas aqueles contratos viabilizados pela rede mundial de computadores, para dar um contraexemplo. Eles caracterizam-se, mais, pelo meio em que a proposta e a aceitação se encontraram – o meio eletrônico.

b) Os instrumentos escolhidos – e que permitem a compreensão do que seria “meio eletrônico” – são aparatos capazes de processamento de dados e ligados de maneira a haver fluxo de dados, normalmente uma rede pública ou privada. Não é essencial que essa rede seja a internet, embora muitas vezes seja esse o caso. Pode ser que o hardware esteja conectado por meio de uma rede particular. O importante é que esse meio de comunicação exista entre os aparatos

empregados pelas partes, já se deixando claro que qualquer instrumento tecnológico que venha a conviver ou substituir as redes, tal como são hoje conhecidas, poderá ser abrigado pela definição. Nem é necessário que uma ou mais partes disponha de um computador pessoal, no sentido popular dessa palavra. É possível negociar com outros aparelhos capazes de processamento, tal como os smartphones, tablets e outros dotados de microcircuito processador.

Por sua vez, o contrato de adesão refere-se ao conteúdo pré-constituído por uma das partes, no qual inexistente a livre pactuação que precede a formação dos demais contratos. Nessa modalidade, uma das partes definirá todos os termos do negócio jurídico, cabendo a outra somente aceitá-las integralmente, mediante adesão do conteúdo anteriormente definido (Gomes, 2022).

As características dos contratos de adesão são sintetizadas por Glitz (2002), que os define pela elaboração unilateral de suas cláusulas por uma das partes, oferecidas de maneira uniforme e geral a um número indeterminado de possíveis contratantes. Em regra, trata-se de um instrumento padronizado, no qual ao aderente compete apenas o preenchimento das informações básicas, como identificação, objeto e preço. Contudo, a aceitação ocorre mediante simples adesão às condições previamente estabelecidas pelo proponente.

Não obstante sua natureza contratual, a estrutura do contrato de adesão impede que sua interpretação se suceda da mesma forma que os contratos comuns, pois constitui uma relação jurídica que possui como característica o predomínio da vontade de uma das partes. Por tais razões, deve-se adotar a diretriz da hermenêutica, regra segundo a qual, em caso de dúvida, as cláusulas do contrato de adesão devem ser interpretadas em desfavor da parte que as redigiu (Gomes, 2022), em consonância com o artigo 423⁵ da Lei Federal n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil (Brasil, 2002).

⁵ Artigo 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (Brasil, 2002, s/p.).

A exemplo de contratos eletrônicos de adesão é possível citar o *shrink-wrap*, o *click-wrap* e o *browse-wrap*. O *shrink-wrap* refere-se ao contrato de licença que acompanha *softwares*⁶ vendidos em lojas físicas, cujos termos contratuais somente se tornam acessíveis após a aquisição, geralmente durante a instalação do programa. Neste caso, o computador manifestará sua concordância ao abrir a embalagem ou utilizar o *software*, podendo devolvê-lo caso não aceite as condições. Nessa modalidade, o consumidor manifestará sua concordância ao abrir a embalagem ou ao utilizar o software, podendo devolvê-lo caso não concorde com as condições apresentadas (Lima, 2009).

O *click-wrap* constitui-se como contrato de adesão telemático, em que o fornecedor estabelece unilateralmente as cláusulas contratuais e o usuário manifesta sua aceitação expressa, normalmente ao clicar em ícones como *eu aceito* ou *i agree*⁷. Já o *browse-wrap*, também denominado *web-wrap*, refere-se à prática comercial em que o proprietário de um site impõe unilateralmente seus termos e condições de uso e acesso, disponibilizados por meio de hiperlinks, comumente discretos. Nesse caso, não há manifestação expressa de consentimento pelo usuário, presumindo-se a aceitação das cláusulas pelo simples acesso ou utilização do site (Lima, 2009).

Outro exemplo refere-se aos contratos inteligentes, os quais buscam automatizar, de acordo com Silva Junior, Rêgo e Domingues (2025, p. 10), o desempenho dos contratos e demais negociações, dispensando-se o envolvimento humano, empregando-se a “[...] tecnologia *blockchain*⁸ para

⁶ De acordo com a Lenovo (2025, s/p.), o *software* “[...] é um conjunto de instruções que informa a um computador, aplicativo baseado na Web ou outros dispositivos o que fazer [...]”.

⁷ Do inglês, que traduzido significa *concordo* (traduziu-se).

⁸ De acordo com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Brasil, 2020, s/p.), o *blockchain* consiste em “[...] um software que funciona como um **livro-razão distribuído** pelos nós de uma rede. O que distingue esse livro-razão dos bancos de dados ou softwares tradicionais é a sua natureza de resistência à adulteração, pois a alteração dos dados de um bloco requer a manipulação de todos os outros blocos anteriores [...]”. Em termos estritamente técnicos, compreende uma “[...] estrutura de dados que armazena **transações organizadas em blocos**, os quais são encadeados sequencialmente, servindo como um sistema distribuído de registros. Cada bloco é

verificar as condições e realizar as operações de forma descentralizada e sem a necessidade de intermediários [...]”.

Ademais, com o avanço tecnológico, novas formas contratuais passaram a se desenvolver, uma vez que inúmeros dispositivos comunicacionais passaram a viabilizar o acesso e a efetivação de negócios jurídicos, “[...] seja por smartphones, tablets, computadores, aplicativos de mensagens instantânea (whatsapp, telegram, etc.), chats e qualquer outro meio que permita a comunicação eletrônica direta entre as partes negociantes”, segundo Machado (2023, p. 31).

Porém, não obstante as facilidades proporcionadas por tais instrumentos, a imposição da assinatura desempenha papel fundamental na dinâmica formativa dos contratos, ao operar como um mecanismo de precaução direcionado ao consumidor, o qual deverá agir com cautela antes da manifestação de concordância, sendo, que, conforme Hillman e Rachlinski (2002, p. 481-482):

Empresas de reputação duvidosa podem aproveitar a postura casual que os consumidores adotam diante dessa nova forma de celebração de contratos. Empresas podem criar sites que distraiam os consumidores da importância do clique de “aceitação”. A maioria das empresas eletrônicas, porém, atualmente sinaliza cuidadosamente o significado de clicar em “Eu concordo”. Algumas permitem que um usuário já conhecido (que já tenha criado uma conta) celebre um acordo com um único clique, mas tornam claro o significado desse clique. Embora os tribunais devam ser vigilantes para garantir uma manifestação de assentimento clara no formato eletrônico, o assentimento por clique pouco altera a abordagem básica quanto à exigibilidade de termos padronizados apresentados eletronicamente.

dividido em duas partes: cabeçalho e dados. O cabeçalho inclui metadados como um número único que referencia o bloco, o horário de criação do bloco e um apontador para o hash do bloco anterior, além do hash próprio do bloco. A parte de dados geralmente inclui uma lista de transações válidas e os endereços das partes, de modo que é possível associar uma transação às partes envolvidas (origem e destino)”.

Ante o percurso histórico ora delineado, observa-se que o aperfeiçoamento tecnológico influenciou a teoria geral dos contratos, sobretudo, com relação à forma de manifestação da vontade e os mecanismos de proteção dele decorrente. Por conseguinte, compreender tais transformações revela-se indispensável para analisar o contrato de adesão no ambiente digital, cujos requisitos específicos de validade serão objeto de análise na próxima seção.

3 REQUISITOS DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO AMBIENTE DIGITAL

A manifestação da vontade nos contratos eletrônicos pode ser sistematizada em três níveis distintos, quais sejam: interpessoal, intersistêmica e interativa. No plano interpessoal, a contratação acontece diretamente entre pessoas que se comunicam por meios eletrônicos, tais como *e-mails*, mensagens instantâneas ou videoconferências. Nesse caso, as manifestações de vontade são trocadas entre os usuários, de forma semelhante aos contratos por correspondência ou por telefone, variando entre contratações *entre presentes* ou *entre ausentes*, conforme o grau de simultaneidade da comunicação (Brancher, 2018).

No nível intersistêmico, a comunicação se dá entre sistemas informáticos automatizados com base em instruções prévias, sem a intervenção humana direta, como ocorre no intercâmbio eletrônico de dados (EDI) ou na Internet das Coisas (IoT). Nessa modalidade, os sistemas apenas executam comandos baseados em contratos anteriormente estabelecidos, que definem as regras aplicáveis às transações automáticas (Brancher, 2018).

O nível interativo, por sua vez, representa uma forma intermediária, em que uma pessoa manifesta sua vontade por intermédio de uma interface eletrônica e o sistema responde automaticamente, tal como ocorre em plataformas digitais de compra e venda, cadastros *on-line* e serviços de atendimento programados. Tal forma corresponde a mais empregada nas contratações por meio eletrônico (Brancher, 2018).

Na formação dos contratos eletrônicos, a doutrina tem adotado a teoria da agnição, ou mais especificamente, a subteoria da recepção, de acordo com Enunciado 173 do Conselho da Justiça Federal (Brasil, 2004)⁹, que reconhece o momento da recepção da aceitação pelo proponente como formação do contrato (Lima; Silva, 2022).

Ainda assim, o Enunciado suscita relevantes objeções de ordem teórica. Primeiramente, por seu caráter reducionista, ao presumir que todo contrato eletrônico se resume a um *click-mouse agreement*¹⁰. Além disso, incorre uma interpretação equivocada, que trata esse tipo de contrato como se fosse celebrado entre ausentes, quando tal classificação nem sempre se aplica. Por derradeiro, demonstra uma compreensão incorreta da teoria da recepção, vista como norma de proteção ao consumidor, quando, realmente, constitui apenas uma atenuação da teoria da expedição, decorrente do exercício da autonomia privada (Gramstrup, 2018).

Nos contratos eletrônicos, a fase pré-contratual assume particular importância, especialmente quanto ao dever de informação. Como os contratantes não possuem contato físico, tampouco a possibilidade de uma análise mais *intimista* do negócio jurídico, impõe-se um dever de conduta pautado no maior grau de informações úteis (Rebouças, 2015). A inexistência de contato presencial nas contratações eletrônicas, conforme destacam Cella e Doneda (2009, p. 8.280):

[...] pode ser de certa forma contrabalanceada caso certas possibilidades do contrato eletrônico sejam desenvolvidas com vistas a favorecer a transparência e ampliar a gama de possibilidades de negociação por meio eletrônico. Neste sentido, destacam-se as possibilidades de ampliar a oferta de informação clara e relevante para o consumidor em níveis que, por vezes, podem até mesmo ser equiparados ou superar o nível de informação que o consumidor razoavelmente obtém em uma transação presencial [...]

⁹ Enunciado 173 do Conselho da Justiça Federal: A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes por meio eletrônico completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente (Brasil, 2004, s/p.).

¹⁰ Do inglês, que traduzido significa *acordo de clique do mouse* (traduziu-se).

A fase contratual pode envolver tanto propostas feitas entre presentes quanto ausentes. Certo é que a maioria das contratações eletrônicas ocorre entre ausentes, o que torna importante destacar que, se a aceitação for enviada fora do prazo, ou se já decorrido tempo suficiente para a resposta das propostas sem prazo determinado, a proposta deixa de obrigar o proponente (Rebouças, 2015), conforme dispõe o artigo 428, incisos II e III¹¹, do Código Civil (Brasil, 2002).

Ademais, no ambiente eletrônico, os indivíduos tendem a orientar o seu comportamento “[...] pela maximização de seus interesses em face dos custos e benefícios envolvidos em consentir, ou não, com os termos que lhe são apresentados [...]”, dinâmica que, conforme Mendes e Fonseca (2020, p. 514), acaba por reduzir a capacidade cognitiva e decisória do usuário diante dos termos que lhe são apresentados.

A declaração de vontade na contratação eletrônica pode manifestar-se de diversas formas, destacando-se, entre as mais recorrentes, os modelos anteriormente mencionados: *shrinkwrap*, *click-wrap* e *browse-wrap*. No *shrinkwrap*, o consentimento opera-se por meio da de uma conduta, como abrir o CD e instalar o programa, ou pelo silêncio, quando o usuário não devolve o produto caso discorde das cláusulas. No *click-wrap*, a manifestação de vontade ocorre ao clicar em expressões como *eu concordo* ou *aceito*, permitindo que o usuário conheça previamente as condições antes de aceitar. Já no *browse-wrap*, os termos são impostos automaticamente ao simples ato de navegar em um site, sem haver manifestação clara de concordância (Lima, 2009). Sob uma perspectiva científica, mostra-se adequado, segundo Lima (2009, p. 456),

[...] reservar a expressão, “declaração de vontade eletrônica”, para designar o gênero. Este se subdivide em duas espécies: - a “declaração de vontade automatizada”, quando o software formula a declaração e a transmite; e - “declaração de vontade telemática”, quando o declarante por si mesmo redige ou manifesta oralmente

¹¹ Artigo 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: [...] II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente; III. Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado [...] (Brasil, 2002, s/p.).

sua vontade e envia pelo computador. Sendo que esta dá margem a outra subdivisão para abranger a “declaração pré-formulada”, expressão que deve ser reservada aos contratos em que o aderente apenas deve clicar nos ícones “sim” ou “não”; e declaração de vontade telemática estrito sensu, quando o próprio indivíduo formula sua declaração utilizando a internet apenas para transmiti-la.

Outra questão relacionada a validade dos contratos digitais é o reconhecimento de sua força probante, avaliada consoante aos critérios da autenticidade e integridade. No Brasil, instituiu-se a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com a promulgação da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (Brasil, 2001), visando a certificar a autenticidade e integridade de documentos eletrônicos e das aplicações que utilizam certificados digitais (Rubini; Geheken, 2023).

Entretanto, outros meios de comprovação também podem ser empregados na contratação eletrônica, inclusive certificados emitidos fora da infraestrutura da ICP-Brasil, desde que tais instrumentos sejam expressamente reconhecidos pelas partes como válidos ou aceitos por quem a eles se oponha (Rubini; Geheken, 2023).

A validade da manifestação de vontade também depende de ausência de vícios capazes de macular a real intenção dos contratantes. Em conformidade com o Código Civil, constituem como vícios do consentimento o erro¹², o dolo¹³, a coação¹⁴, o estado de perigo¹⁵ e a lesão¹⁶. Salien-

¹² Artigo 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (Brasil, 2002, s/p.).

¹³ Artigo 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa (Brasil, 2002, s/p.).

¹⁴ Artigo 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (Brasil, 2002, s/p.).

¹⁵ Artigo 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (Brasil, 2002, s/p.).

¹⁶ Artigo 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (Brasil, 2002, s/p.).

ta-se que a presença de algum destes vícios é causa de anulabilidade do negócio jurídico, conforme o artigo 171, inciso II do Código Civil¹⁷ (Brasil, 2002). Ainda se incluem entre os denominados vícios sociais a fraude contra credores¹⁸ e a simulação¹⁹ (Brasil, 2002), os quais são capazes de acarretar, respectivamente, a anulabilidade e a nulidade do negócio jurídico (Lima, 2009).

Em 15 de março de 2013, promulgou-se o Decreto Federal n.º 7.962²⁰, a fim de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990) e dispor a contratação do comércio eletrônico. Assim, restou estabelecido uma série de regras sobre transparência nas informações, atendimento ao consumidor e exercício do direito de arrependimento, de modo a organizar e padronizar as práticas do mercado virtual (Brasil, 2013).

O artigo 2º²¹ do referido Decreto Federal estabeleceu que os sites e demais meios eletrônicos usados para oferecer ou concluir contratos de consumo devem apresentar, de maneira clara e em local de fácil visualização, informações essenciais ao consumidor. Isso inclui a identificação do fornecedor e demais dados que permitam sua localização e contato, a descrição das principais características do produto ou serviço, engloban-

¹⁷ Artigo 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...] II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores [...] (Brasil, 2002, s/p.).

¹⁸ Artigo 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos (Brasil, 2002, s/p.).

¹⁹ Artigo 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. Parágrafo 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I. Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II. Contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III. Os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados (Brasil, 2002, s/p.).

²⁰ Regulamenta a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico (Brasil, 2013, s/p.).

²¹ Artigo 2º. Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: [...] (Brasil, 2013, s/p.).

do eventuais riscos à saúde e à segurança, bem como a discriminação de despesas adicionais, como entrega ou seguro. Além disso, devem ser informadas as condições completas da oferta, como formas de pagamento, disponibilidade e prazos de execução ou entrega, e quaisquer restrições à utilização da oferta devem ser destacadas de maneira clara e ostensiva (Brasil, 2013).

De igual modo, o artigo 4^o²² do Decreto Federal, dispôs diretrizes para garantir um atendimento facilitado e transparente ao consumidor no comércio eletrônico, determinando que o fornecedor apresente um sumário contratual claro, com destaque para cláusulas que limitem direitos e ofereça mecanismos para correção de erros antes da finalização da compra. O texto também impôs a confirmação imediata da aceitação da oferta, a disponibilização do contrato em meio que permita sua guarda e reprodução, além da manutenção de um serviço eletrônico eficiente de atendimento, capaz de resolver dúvidas, reclamações e pedidos de cancelamento. O fornecedor deve ainda assegurar a proteção dos dados e dos pagamentos eletrônicos, confirmando o recebimento das demandas do consumidor e respondendo a elas em até cinco dias (Brasil, 2013).

No entanto, a disciplina jurídica das relações contratuais digitais não se restringe às normas tradicionais de proteção do consumidor, o que exige uma interpretação integrada entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Isso porque, ainda que as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) sejam observadas, o “[...] consumidor [...] enfrenta desafios na compreensão de como se dará o tratamento de seus dados pessoais, pois de nada adianta a transparência formal se não for, de fato, clara, precisa e facilmente acessível [...]”, principalmente no que se refere aos indivíduos submetidos a condições acentuadas de vulnerabilidade nas relações de consumo, segundo Bonna Cañizo, e Calzavara (2022, p. 12). Desse modo, para além da proteção contra a insuficiência informacional, as relações

²² Artigo 4º. Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá: [...] (Brasil, 2013, s/p.).

digitais de consumo também demandam a proteção do controle do usuário sobre seus dados pessoais.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) atuam de maneira complementar. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) assegura o direito à informação adequada e reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, nos termos dos artigos 4º, inciso I²³, e 6º, inciso III²⁴, da Lei Federal n.º 8.078 (Brasil, 1990). Em complemento, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reforça essa proteção ao estabelecer princípios específicos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, notadamente os da *finalidade*, *adequação*, *necessidade* e *transparência*, previstos no artigo 6º, incisos I, II, III e VI, da Lei Federal n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018).

Além disso, o Decreto Federal desempenhou função central na regulamentação do direito de arrependimento nas contratações eletrônicas. Para tanto, o fornecedor deve informar, de maneira clara e visível, os meios adequados para o consumidor exercer esse direito. Também é previsto que o arrependimento possa ser manifesto pela mesma ferramenta utilizada na contratação, sem prejuízo de outras opções disponíveis, e que sua formalização acarrete a rescisão automática de contratos acessórios, sem custo ao consumidor. O dispositivo ainda impõe ao fornecedor a obrigação de comunicar imediatamente a instituição financeira ou administradora do cartão de crédito, a fim de evitar a cobrança ou garantir o estorno do valor pago, além de enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento (Brasil, 2013).

²³ Artigo 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I. Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...] (Brasil, 1990, s/p.).

²⁴ Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]. III. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem [...] (Brasil, 1990, s/p.).

Cumpra-se destacar que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 04, de 2025, destinado à atualização do Código Civil brasileiro. Embora ainda não possua vigência normativa, a proposta legislativa revela importante tendência contemporânea de adaptação da teoria contratual às transformações tecnológicas e às novas dinâmicas negociais do ambiente digital. Entre as inovações propostas, destaca-se a inclusão do Capítulo VIII, destinado a disciplinar a *celebração de contratos por meios digitais*. Com efeito, o artigo 2.027-AQ²⁵ proposto passa a reconhecer, como princípios aplicáveis aos contratos formalizados em ambientes digitais, a *imaterialidade*, a *boa-fé*, a *equivalência funcional*, a *segurança jurídica* e a *função social* desses instrumentos, fato que evidencia o esforço do legislador em adequar a teoria contratual às transformações tecnológicas contemporâneas (Brasil, 2025).

4 A MANIFESTAÇÃO ATIVA E INEQUÍVOCA DO TITULAR

O simples ato de clicar com o mouse em um ícone na tela pode configurar manifestação válida de vontade, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer impedimento para que o clique seja considerado uma declaração de vontade do internauta, para Amorim (2006). Nos termos do artigo 107²⁶ do Código Civil, a validade da declaração de vontade independe de forma especial, salvo quando a lei expres-

²⁵ Artigo 2.027-AQ. São princípios aplicáveis aos contratos celebrados por meios digitais: I. Imaterialidade: diante da formação e armazenamento por meio eletrônico; II - autonomia privada: com o reconhecimento da liberdade das partes na criação de negócios digitais, desde que não contrariem a legislação vigente, sobretudo as normas cogentes e de ordem pública; III. Boa-fé: entendida como a exigência de que as partes atuem com honestidade, transparência, probidade, cooperação e lealdade durante a formação, a execução e a resolução dos contratos digitais; IV. Equivalência funcional: com o entendimento de que os contratos digitais possuem a mesma validade legal que os contratos tradicionais e analógicos, desde que cumpridos os requisitos legais para sua formação; V. Segurança jurídica: com a garantia de proteção aos direitos das partes envolvidas, assegurando a clareza, a precisão e a integridade dos termos acordados; VI. Função social do contrato: nos termos do que está assegurado nos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, deste Código (Brasil, 2002, s/p.).

²⁶ Artigo 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (Brasil, 2002, s/p.).

samente o exigir (Brasil, 2002). Assim, o comportamento do usuário ao clicar poderia ser interpretado como intenção inequívoca de celebrar o contrato e aceitar a oferta do proponente.

Todavia, o mesmo autor assinala que a prática de atos negociais mediante o simples clique pode conduzir à formação de um consentimento involuntário, dissociado da real intenção do consumidor, seja por descuido ou falta de informação, sendo que, segundo Amorim (2006, p. 259):

O passear por um site web poderá ensejar a prática de atos, como o clicar num ícone ou em um botão na tela, que confirmam a declaração de vontade, em alguns casos à revelia das reais intenções. Esse silêncio na contratação, que aqui já se denominou “a desumanização do contrato”, consiste num dos traços diferenciais da contratação eletrônica quando comparada à contratação tradicional.

Em contrapartida, Basan, Oliveira e Couto (2021) pontuam que, ao aceitar um contrato eletrônico do tipo *clickwrap*, o consumidor, ao simplesmente clicar para concluir o negócio jurídico, acaba assumindo a obrigação de disponibilizar seus dados pessoais aos empresários digitais. Dessa forma, tais contratos funcionam como instrumentos que permitem a esses empresários adentrar a esfera privada do consumidor, possibilitando a coleta de informações pessoais mediante o consentimento expresso pelo ato do clique.

Para Basan, Oliveira e Couto (2021), embora a manifestação de vontade seja válida independentemente de forma específica, salvo quando a lei dispuser em contrário, o *clickwrap* não traduz um consentimento pleno e inequívoco do consumidor quanto ao uso de suas informações privadas. Na maioria das vezes, esse aceite representa apenas o interesse ou a necessidade do consumidor em acessar determinado produto, ou serviço.

Destaca-se que a validade do consentimento nos contratos virtuais deve ser analisada ante as insuficiências do modelo clássico de proteção, sobretudo, em virtude da crise de efetividade da autonomia privada em tais ambientes. De acordo com Mendes e Fonseca (2020, p. 526), a proteção baseada tão somente na manifestação de vontade é insuficiente por três

fatores centrais. Em primeiro lugar, “[...] as limitações cognitivas do titular dos dados no ambiente *online* [...]”, dificultam a avaliação real de custos e benefícios; segundo, verifica-se uma disparidade de forças entre o indivíduo a quem os dados se referem e as entidades que realizam operações de coleta e utilização dessas informações; e, por fim, o avanço de novos mecanismos tecnológicos, especialmente aqueles fundamentados em sistemas de *Big Data*, dificulta que o titular dos dados consiga prever os riscos “[...] riscos futuros advindos do potencial de agregação da informação”.

A intenção das partes é o principal critério hermenêutico para interpretação um contrato. No Brasil, o artigo 112²⁷ do Código Civil determina que as declarações de vontade devem ser compreendidas conforme a intenção dos contratantes. No caso dos contratos de adesão, aplica-se a regra do artigo 423²⁸ do mesmo dispositivo legal, segundo o qual eventuais dúvidas ou ambiguidades devem ser interpretadas contra quem elaborou o contrato (mais favorável ao aderente) (Brasil, 2002). Já nas relações de consumo, o artigo 47²⁹ do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) amplia essa proteção, impondo sempre a interpretação mais favorável ao consumidor (Lima, 2009).

A autonomia da vontade, no entanto, não representa mais fundamento absoluto de validade das relações contratuais, principalmente após a constitucionalização do Direito Privado e a incorporação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva pelo Código Civil de 2002. Nos termos dos artigos 421³⁰ e 422³¹ do Código Civil, a liberdade contratual deve ser exercida em conformidade com sua função social, de modo a observar padrões de probidade, lealdade e cooperação entre as

²⁷ Artigo 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem (Brasil, 2002, s/p.).

²⁸ Artigo 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (Brasil, s/p.).

²⁹ Artigo 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. (Brasil, 1990, s/p.).

³⁰ Artigo 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato [...] (Brasil, 2002, s/p.).

³¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (Brasil, 2002, s/p.).

partes (Brasil, 2002). A análise do consentimento nas contratações eletrônicas não pode limitar-se à sua existência meramente formal, baseada somente no aceite eletrônico do usuário, sendo indispensável verificar a sua legitimidade material, no que concerne à efetiva compreensão das cláusulas contratuais e à inexistência de mecanismos aptos a condicionar a liberdade decisória do consumidor.

A celebração dos contratos eletrônicos ocorre por intermédio do acesso a sites na internet, nos quais o consumidor tem contato com recursos multimídia que o auxiliam a decidir se deseja contratar. Nesse ambiente, porém, a liberdade do consumidor é reduzida, pois sua manifestação de vontade depende da navegação em um sistema complexo e nem sempre transparente. Nesse caso, em regra, o controle das informações está nas mãos do fornecedor, que pode empregar mecanismos técnicos, tais como links ocultos ou *wraps*, capazes de dificultar o acesso do consumidor a dados essenciais sobre o contrato (Amorim, 2006).

Outra prática capaz de comprometer a livre manifestação do consentimento é a utilização dos *dark patterns*³² ou padrões enganosos. A expressão pode ser definida como estratégias utilizadas por sites e aplicativos para levar o usuário a realizar ações não intencionadas, como efetuar uma compra ou realizar uma inscrição (Deceptive Patterns, 2023).

Além disso, identificam-se 16 (dezesesseis) formas de *dark patterns*, sendo que cada uma descreve uma maneira diferente de manipulação da manifestação de vontade do usuário. O *comparison prevention*, ocorre quando o fornecedor dificulta a comparação entre produtos ou serviços, combinando preços e características de forma confusa ou ocultando informações essenciais, o que impede uma decisão racional. O *confirmshaming* emprega apelos emocionais para manipular o usuário, fazendo-o sentir culpa ou

³² Destaca-se que a utilização de *dark patterns* nas contratações eletrônicas “[...] possui potencial amplamente antijurídico, sobretudo em relação a direitos fundamentais, tais como os de privacidade, intimidade, livre concorrência e até mesmo aqueles ligados à proteção de menores”, conforme dispõem Guerra e Wienskoski (2024, p. 153). Além disso, tais mecanismos podem figurar prática abusiva, segundo o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que exploram a vulnerabilidade informacional do consumidor para influenciar artificialmente o seu comportamento econômico (Brasil, 1990).

constrangimento por recusar determinada oferta. Ainda, os *disguised ads* correspondem a anúncios disfarçados de elementos legítimos da interface, o que induz o usuário ao clique involuntário (Deceptive Patterns, 2023).

Os padrões *fakes scarcity* e *fake urgency* baseiam-se na criação de falsos estímulos de escassez ou limitação temporal, pressionando o consumidor a agir rapidamente sob a impressão de que perderá uma oportunidade. O *fake social proof* apresenta avaliações, depoimentos ou dados de popularidade falsos, gerando uma percepção enganosa de credibilidade. O *forced action* impõe ao usuário a realização de uma ação indesejada, como fornecer dados pessoais ou aderir a um serviço, como condição para acessar outra funcionalidade (Deceptive Patterns, 2023).

Outro tipo comum é o *hard to cancel*, em que o processo de cancelamento de serviços é intencionalmente dificultado, contrastando com a facilidade de adesão. Nos *hidden costs* e *hidden subscription*, há, respectivamente, a ocultação de custos adicionais até a etapa final da contratação e a inscrição automática do usuário em cobranças recorrentes sem seu consentimento claro. O *nagging* caracteriza-se por solicitações insistentes e repetitivas que interrompem a navegação, enquanto o *obstruction* cria barreiras artificiais para dificultar o exercício de direitos, como o cancelamento de uma conta (Deceptive Patterns, 2023).

A *preselection* consiste na pré-marcação de opções favoráveis ao fornecedor, levando o consumidor a consentir automaticamente, sem perceber. O *sneaking* envolve a ocultação ou o adiamento da apresentação de informações relevantes, o que faz com que o usuário realize uma transação sem plena ciência das condições envolvidas. O *trick wording* emprega linguagem ambígua ou confusa para induzir escolhas contrárias à intenção do usuário e o *visual interference* manipula elementos visuais para ocultar ou desvalorizar informações importantes (Deceptive Patterns, 2023).

Constata-se que, embora os contratos eletrônicos atendam, em grande medida, aos requisitos formais de validade da manifestação de vontade, o contexto tecnológico fragiliza a autonomia decisória do consumidor. A padronização das cláusulas, o controle informacional pelo fornecedor e o emprego de mecanismos técnicos comprometem a

compreensão plena do conteúdo contratual. Soma-se a isso, a utilização sistemática de estratégias persuasivas, que podem influenciar o indivíduo a consentir sem real reflexão, de modo a afastar o ideal da manifestação válida da vontade.

Além disso, sob uma perspectiva bilateral, reitera-se que a análise dos contratos não se restringe à posição vulnerável do contratante, como também aos desafios operacionais enfrentados pelo fornecedor. A viabilidade operacional do sistema pelo aderente demanda o desenvolvimento de interfaces padronizadas, as quais visam, além do lucro, a própria sustentabilidade da prestação de serviços em amplo alcance. Desse modo, a padronização mostra-se como um requisito de desempenho sistêmico, pois, conforme destaca Frazão (2017, p. 07), “[...] a tecnologia não pode ser pensada apenas a partir da satisfação dos consumidores e do crescimento econômico, mas também deve ser pensada a partir das condições de realização da cidadania e do crescimento econômico inclusivo e sustentável [...]”.

Outro desafio observado refere-se à redução dos custos da transação. Ante a prestação de serviços digitais para diversos usuários concomitantemente, a negociação de cláusulas padronizadas torna-se economicamente inviável, fato que justifica, por outro lado, a adoção de estruturas contratuais automatizadas.

Ademais, em observância a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, notadamente, os artigos 2º³³, 46³⁴ e 47³⁵, (Brasil, 2018), os agen-

³³ Artigo 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I. O respeito à privacidade; II. A autodeterminação informativa; III. A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV. A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V. O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI. A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII. Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018, s/p.).

³⁴ Artigo 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito [...] (Brasil, 2018, s/p.).

³⁵ Artigo 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término (Brasil, 2018, s/p.).

tes de tratamento³⁶ deverão atuar com responsabilidade no tratamento de dados pessoais³⁷ do contratante. Logo, com o intuito a garantir a integridade no processamento de dados pessoais sensíveis³⁸, “[...] cabe aos agentes responsáveis por esse tratamento a adoção de medidas de segurança técnicas adequadas e específicas para esse tipo de procedimento”, de acordo com Garrido (2022, p. 167).

Alinhado a esse preceito, demonstra-se a relevância de os fornecedores aderirem as diretrizes de *Compliance*, com o objetivo de direcionar à estruturação de práticas transparentes no ambiente eletrônico. Dentre as diretrizes, destacam-se: a elaboração de interfaces contratuais claras; a implementação de políticas internas de governança; e a observância de parâmetros de boa-fé objetiva nas interações com os usuários. Essas medidas visam a fortalecer a confiabilidade das relações jurídicas estabelecidas nesses ambientes, ao mesmo tempo em que promovem maior equilíbrio entre eficiência tecnológica e proteção da autodeterminação do consumidor.

A consolidação dessas práticas permite que a presunção de boa-fé norteie a compreensão de que a adequação dos fornecedores ao contexto digital busca aperfeiçoar as relações de consumo, de modo a equilibrar a

³⁶ Os agentes de tratamento podem ser constituídos, segundo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2021, p. 05) pelo “[...] controlador e o operador de dados pessoais, os quais podem ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado [...]”.

³⁷ De acordo com Doneda (2011, p. 94), a “[...] informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade”.

³⁸ De acordo com Lóssio (2023, p. 108), com o avanço dos contratos eletrônicos, o *Compliance* emerge como mecanismo que visa a proteção das informações dos indivíduos, *cultura* a qual “[...] deve ser plenamente almejada, principalmente neste momento de transformação digital em que a sociedade se depara com novos instrumentos tecnológicos que, por imprudência, imperícia e ou negligência, conseguem muitas vezes violar normativos de proteção de dados. Como consequência, são gerados danos severos em garantias, liberdades e direitos dos indivíduos, sendo que o principal instrumento para contrariar este cenário é o trabalho baseado numa gestão preventiva, em direitos fundamentais, bem como em mecanismos que promovem a cibersegurança [...]”.

agilidade exigida pela Nova Economia com a segurança jurídica bilateral, ao invés de um foco pautado exclusivamente na promoção da defesa do consumidor. Nesse sentido, para Miragem (2024, p. 240):

[...] A proteção da confiança nos contratos de consumo, nesse sentido, leva em consideração tanto a projeção interna do contrato quanto a regularidade das tratativas e dos termos acordados entre consumidores e fornecedores. Da mesma forma ocorre com relação ao dever geral de segurança e qualidade exigidos dos produtos e serviços que constituem o objeto dessas relações jurídicas.

A aplicação prática dos princípios de boa-fé em contratos formalizados em plataformas virtuais encontra respaldo em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A título de exemplo, destaca-se o Recurso Especial n.º 2159442³⁹, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi. A decisão direcionou-se à análise da possibilidade de afastar a presunção de autenticidade atribuída a uma assinatura eletrônica validada por entidade privada, em decorrência de tal instituição não possuir credenciamento na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Ao analisar o caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreendeu que a interpretação adotada pelo Juízo de 1º grau contraria o artigo 10º, parágrafo 2º⁴⁰, da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto

³⁹ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUÍZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 01).

⁴⁰ Artigo 10º. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória [...]. Parágrafo 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (Brasil, 2001, s/p.).

2001 (Brasil, 2001). A alusiva norma admite que documentos eletrônicos também sejam autenticados por outros métodos de comprovação de autoria e integridade, desde que aceitos pelas partes. Por conseguinte, a certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) apenas confere maior força probatória ao documento. Na decisão a Ministra reiterou que (Superior Tribunal de Justiça, 2024, p. 22):

[...] negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

A disciplina jurídica das assinaturas eletrônicas foi posteriormente aperfeiçoada pela Lei Federal n.º 14.063/2020, que passou a classificar as assinaturas eletrônicas em *simples*, *avançadas* e *qualificadas*, em conformidade com o grau de segurança e confiabilidade empregado na identificação do signatário. A assinatura eletrônica *simples* admite mecanismos básicos de identificação do usuário; a assinatura *avançada* exige vinculação unívoca ao signatário e utilização de dados suscetíveis de controle exclusivo; enquanto a assinatura *qualificada* corresponde àquela realizada mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (Brasil,, 2020).

Conforme o exposto, a análise das limitações do consentimento digital requer uma abordagem equilibrada entre as partes envolvidas, na qual considere-se os entraves enfrentados por ambas. Tal fato contribui, consequentemente, para a estabilidade jurídica necessária, para que a inovação tecnológica se desenvolva em conformidade com a autodeterminação do usuário. Ademais, salienta-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro admite diversos níveis de segurança nas assinaturas eletrônicas, o que

preserva a autonomia privada e evita formalismo excessivo que possa inviabilizar a dinâmica das relações digitais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a validade do consentimento nos contratos de adesão eletrônicos e evidenciou a relevância de tal modalidade contratual na atualidade, especialmente, por conferir aos interessados celeridade e praticidade nas negociações.

Porém, verificou-se que, embora a manifestação de vontade nos contratos eletrônicos suceda-se por mecanismos formalmente reconhecidos como válidos, tais instrumentos nem sempre correspondem a uma decisão efetivamente esclarecida. Os exemplos elencados ao longo do estudo denotam práticas capazes de influenciar a tomada de decisão do consumidor, fato que compromete a precisão de sua autonomia privada.

Diante de tal vulnerabilidade, a investigação demonstrou que a validade do consentimento nos contratos de adesão eletrônicos demanda a conjugação dos requisitos jurídicos tradicionais e mecanismos tecnológicos.

Conclui-se, portanto, que a efetividade desse processo depende da estruturação de padrões de governança que assegurem a integridade das interfaces contratuais, de maneira a harmonizar a agilidade digital com o dever de informar. Neste sentido, as normativas discriminadas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) revelam-se indispensáveis para mitigar os riscos inerentes à contratação digital. Ao promover uma postura preventiva por parte dos fornecedores, torna-se possível preservar a função social do contrato e garantir que a inovação tecnológica não se sobreponha à segurança jurídica e à autodeterminação do consumidor.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. **A autonomia da vontade nos contratos eletrônicos internacionais de consumo**. 2006. 303 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4616/1/arquivo6012_1.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

BASAN, Arthur Pinheiro; OLIVEIRA, Andréa Luísa de; COUTO, José Henrique de Oliveira. O Elemento Volitivo do Consumidor Frente à Coleta de Dados Pessoais nos Contratos Eletrônicos e o Paradigma do Consentimento. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, PR, v. 21, n. 03, p. 705–718, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9848>. Acesso em: 24 out. 2025.

BONNA, Alexandre Pereira; CAÑIZO, Amanda de Moura; CALZAVARA, Giovanna Ferreira. Consentimento e LGPD: Desafios diante da hipervulnerabilidade do consumidor. **Revista de Direito e Atualidades**, Brasília, DF, v. 01, n. 03, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/issue/view/249>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Contrato eletrônico. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC**. São Paulo, SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbe-te/259/edicao-1/contrato-eletronico>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 173, III Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/311>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto Federal n.º 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei Federal n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020.** Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos. Brasília, DF: 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm#view. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Blockchain.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/blockchain>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 04, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1765482183958&disposition=inline>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CELLA, José Renato Gaziero; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Lógica, inteligência artificial e comércio eletrônico. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, SP, 2009, p. 8279-8300. Disponível em: <http://www.publi->

cadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/Integra.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

CERRILLO, Raquel Álamo. **La Economía Digital y el Comercio Electrónico, su incidencia en el sistema tributario**. Madrid, Espanha: Tirant lo Blanch, 2016.

DECEPTIVE PATTERNS. **What are deceptive patterns?** Eastbourne, Inglaterra: 2023. Disponível em: <https://www.deceptive.design/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Apontamentos sobre a informação no contrato eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Goytacazes, RJ, ano VII, n. 09, 2006, p. 67-84. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/a86967d5-4bfe-4cc4-abd8-275f450e6edd/content>. Acesso em: 28 nov. 2025.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Chapecó, SC, v. 12, n. 02, 2011, p. 91-108. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 fev. 2026.

FRAZÃO, Ana. **Direito e tecnologia**: premissas para a reflexão sobre a regulação jurídica da tecnologia. Belo Horizonte, MG: 2017. Disponível em: https://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2017-11-16-Premissas_para_a_reflexao_sobre_a_regulacao_da_tecnologia.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

GARRIDO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei N 13709/2018 (LGPD). Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599480/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A contemporaneidade contratual e a regulamentação do contrato eletrônico. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; GEDIEL, José Antônio Peres; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Diálogos sobre Direito Civil**: construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002, p. 209-246. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Frederico-Glitz/publication/267027451_A_CONTEMPORANEIDADE_CONTRATUAL_E_A_REGULAMENTACAO_DO_CONTRATO_ELETRONICO/links/544160bc0cf2a76a3cc7e407/A-CONTEMPORANEIDADE-CONTRATUAL-E-A-REGULAMENTACAO-DO-CONTRATO-ELETRONICO.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

GOERCK, Daniela Losasso. **Contratos Eletrônicos, Smart Contracts e Responsabilidade Civil**. São Paulo, SP: Almedina, 2023.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 29 out. 2025.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos Eletrônicos: formação, Consentimento, Lei e Jurisdição Aplicável. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, SP, v. 08, 2018.

GUERRA, Sérgio; WIENSKOSKI, Leticia. *Dark patterns*: uma nova agenda regulatória para o Brasil? **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, MG, ano 24, n. 98, 2024, p. 137-160. Disponível em: <https://revistaec.com/index.php/revistaec/issue/view/109>. Acesso em: 10 mar. 2026.

HILLMAN, Robert A.; RACHLINSKI, Jeffrey John. Standard-form contracting in the electronic age. **New York University Law Review**, Nova York, Estados Unidos, v. 77, 2002. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/NYULawReview-77-2-Hillman-Rachlinski.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

LENOVO. **O que é um software?** Indaiatuba, SP: 2025. Disponível em: https://www.lenovo.com/br/pt/glossary/what-is-software/?orgRef=https%253A%-252F%252Fwww.google.com%252F&srsltid=AfmBOopv_xC1odLHzDfCF-JBwnv_PlsX-60L1w1bCWCDHBe_vblNWWqEg. Acesso em: 23 out. 2025.

LEWIS, Charlton Thomas; SHORT, Charles. **Um Dicionário de Latim**. Oxford, Reino Unido: Clarendon Press, 1879. Disponível em: <https://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus%3Atext%3A1999.04.0059%3Aentry%3Dcontraho>. Acesso em: 23 out. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse-wrap): um estudo comparado entre Brasil e Canadá**. 2009. 701 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03062011-090910/publico/Tese_Final_TOTAL.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula; SILVA, Fabiana Aparecida dos Reis. Contratos eletrônicos: conceito, momento da formação e direito de arrependimento no direito brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, Valência,

Espanha, n. 18, 2023, p. 1242-1265. Disponível em: https://revista-aji.com/articulos/2023/18/AJI18_45.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Proteção de dados e Compliance digital**. São Paulo, SP: Almedina, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279893/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MACHADO, Daniel Carlos. **Contratos eletrônicos de consumo: formação válida e proteção de dados pessoais**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, RJ, v. 06, n. 02, 2020, p. 507-533. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/521/510>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

OLIVEIRA, Giovana Mendes de; KNUTH, Michel da Silva. A concentração espacial da Nova Economia: um estudo sobre as tecnologias da informação no Brasil. **Finisterra**, Lisboa, Portugal, v. 59, n. 125, 2024, p. 03-17. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/finisterra/article/view/30355/24369>. Acesso em: 14 maio 2026.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos**. São Paulo, SP: Almedina, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931057/>. Acesso em: 22 out. 2025.

RUBINI, Luana Zagonel; GEHELEN, Maristela Heinen. Contrato eletrônico: formas e características para sua eficácia no meio digital. **Academia de Direito**, Mafra, SC, v. 05, 2023, p. 27-45. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3372>. Acesso em: 24 out. 2025.

SILVA JUNIOR, Antônio Teodoro da; RÊGO, Donatila Bertola Rodrigues; DOMINGUES, Rafael de Araújo. Contratos Eletrônicos. **Revista Foco**, Curitiba, PR, v. 18, n. 06, p. 01-21, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8760/6192>. Acesso em: 29 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 1495920/DF**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402953009&dt_publicacao=07/06/2018. Acesso em: 23 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 2159442/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/acordao-STJ-assinatura-eletronica-avancada.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2023.

Recebido em 18 de março de 2026.

Aprovado em 08 de junho de 2026.